



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10783.009267/90-95
Recurso n.º : 134.298
Matéria: : IRF - ANO: 1987
Recorrente : ALBERTO PAIVA LUBE E IRMÃOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO I - RJ
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.470

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTOS
REFLEXOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Aplica-se aos
processos decorrentes o decidido no julgamento do processo que lhes deu
origem, tendo em vista que o fato tributário do primeiro gera os dos
demais. Interpretação do art. 8º do Decreto-Lei nº. 2.065, de 1983, então
vigente.

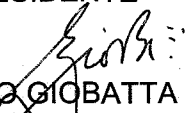
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALBERTO PAIVA LUBE E IRMÃOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição
intercorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA,
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009267/90-95
Acórdão nº. : 102-46.470

Recurso nº. : 134.298
Recorrente : ALBERTO PAIVA LUBE E IRMÃOS

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Apela a este Egrégio Conselho de Contribuintes a Recorrente já qualificada nos autos do processo em epígrafe da decisão da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, exigindo-lhe IRRF no valor de BTNF 10.541,05 (dez mil quinhentos e quarenta e uma btnf e cinco centésimos); multa de ofício de 50% sobre a contribuição acima e, os juros de mora conforme legislação vigente.

O enquadramento legal da exigência é o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.065/1983.

Foi apurado no ano-base referente a 1987, para o IRPJ, omissão de receitas caracterizada pela existência de "saldo credor de caixa", bem como foram glosadas despesas da Impugnante, ora Recorrente, que vieram a influir na determinação da base de cálculo deste imposto.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 27/12/1990 (Al. Fl. 01), a Impugnante, ora Recorrente, apresentou em 24/01/1991, a Impugnação de fls. 19/22, com os mesmos argumentos utilizados no feito principal, não trazendo nenhum fato novo.

Instado a se manifestar às fls. 23, o autuante se pronunciou às fls. 24, opinando pela manutenção parcial da autuação principal, considerando como comprovado o valor de Cz\$ 170.000,00, correspondente ao cheque n.º 293.452.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009267/90-95
Acórdão nº. : 102-46.470

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 36/39, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, como se vislumbra na ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1987

Ementa: Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em seu voto, a autoridade julgadora de primeiro grau asseverou que a exigência impugnada constitui decorrência dos mesmos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a ora Recorrente relativa ao IRPJ, que resultou na lavratura do Auto de Infração objeto do processo matriz n.º 10783.009268/90-58.

No feito principal, como relator, o Julgador *a quo* sustentou voto vencedor nos termos postos às fls. 39. Às mesmas fls. após um quadro demonstrativo do crédito tributário em BTNF.

Em vista disso, concluiu que, de igual sorte, colhe o lançamento no presente feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas. Desse modo, votou no sentido de manter parcialmente a exigência em questão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009267/90-95
Acórdão nº. : 102-46.470

Em seu recurso voluntário (fls.46/51) interposto a este Colendo Conselho, a Recorrente trouxe à baila o aresto da decisão ora atacada, arrazoando, em seguida, acerca da prescrição intercorrente, acrescentando que o processo em tela busca lançar imposto atinente ao exercício de 1988, conforme consta da própria ementa retrotranscrita.

Aduziu, em seguida, que apesar da impugnação tempestiva, o feito administrativo ficou até o presente recurso sem qualquer manifestação da administração pública, tendo, deste modo, se operado a denominada preclusão consumativa, que é o decurso de tempo sem a providência legal.

Desse modo, trasladou o art. 174 e incisos do CTN, que trata da prescrição.

Assim, explicitou que entre o fato gerador ou mesmo o lançamento tributário inicial, já se passaram mais de 14 (catorze) anos, havendo, desta feita, clara extinção da obrigação tributária, ou sua exigibilidade, uma vez que não se encontram presentes as hipóteses descritas no parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito.

Diante de tais argumentos, a Recorrente requereu, de plano, seja o crédito tributário extinto, bem como sua exigibilidade, extinguindo-se o presente feito.

No que tange à matéria de mérito do lançamento fiscal aditou (omissão de receitas que inexiste fato gerador do IRPJ, uma vez que, no caso vertente, o que existe é uma mera presunção, não tendo havido, ainda, arbitramento do lucro, no que resulta que a contabilidade da Recorrente correta e em dia.

Assim, – prossegue a Recorrente – inexistente fato gerador, deve ser extinto o crédito tributário, devendo ser reformada a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009267/90-95

Acórdão nº. : 102-46.470

No item glosa de despesa afirmou que o ônus da prova do fato gerador é do fisco e tal premissa, excetuando-se o caso da Certidão de Dívida Ativa faz com que o erário tenha de demonstrar os elementos de seu convencimento e, ainda, a efetividade da conclusão pela omissão de receitas.

Não é o que ocorreu no caso em tela, em que foram evidenciadas provas sem qualquer nexos causal com o lançamento tributário, havendo, assim, mera presunção fiscal, o que, como já demonstrado, não resulta em lançamento e muito menos exigibilidade tributária.

No item glosa de despesa operacional diz que a presente incorreção na decisão é flagrante, pois a titulação chega ao ponto de glosar despesa operacional, simplesmente pelo fato de não guardarem conexão com a atividade comercial da Recorrente.

Por derradeiro, insistiu que todo gasto necessário à manutenção da atividade operacional da empresa e a despesa constante dos autos representa exatamente tal parâmetro, devendo, assim, ser considerada dedutível para todos os fins de direito. Dessa maneira, requereu seja reformada a decisão ora guerreada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009267/90-95
Acórdão nº. : 102-46.470

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão ora em vias de deslinde diz respeito ao processo principal n.º 10783.009268/90-58, referente a IRPJ, tendo como consequência a lavratura de auto de infração (fls. 01/04) contra a Recorrente, relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

No feito principal, a decisão colegiada de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, cuja matéria era Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, exonerando, parcialmente, o crédito tributário lançado, que teve como parte integrante da base tributável apurada, referente ao saldo credor de caixa. (Íntegra às fls. 39).

Manteve integralmente o lançamento com origem nas glosas de despesas (itens 03 e 04, fls. 04/05), nos termos do demonstrativo do crédito posto às fls. 39.

Como se pode deduzir da compulsação dos autos, a Recorrente – no processo matriz – não logrou provar a inexistência de omissão de receita (saldo credor de caixa) bem como a efetiva prestação de serviço e o pagamento dele decorrente.

Em relação à questão ora examinada – que trata de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, a autoridade julgadora *a quo*, procedeu da mesma maneira quando do julgamento do feito principal: ou seja, manteve parcialmente o lançamento, exigindo IRRF no montante de BTNF 10.541,05 (dez mil quinhentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009267/90-95

Acórdão nº. : 102-46.470

quarenta e uma btnf e cinco centésimos) e a multa de ofício de 50% sobre a contribuição supra além dos juros de mora consoante legislação vigente.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente invoca o art. 174 do Código Tributário Nacional, asseverando ter-se operado a chamada preclusão consumativa, haja vista ter havido a inércia por parte da administração pública para julgar a lide.

Ora, equivoca-se a Recorrente quando avoca tal dispositivo, afirmando ter-se operado a preclusão, porquanto a jurisprudência do mundo jurídico tributário já enfrentou a *litis* com bastante acerto. E, para afastar quaisquer indícios de dúvidas, traslado insigne decisão da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon sobre a espécie, citada pelo ilustre jurista Leandro Paulsen¹, ei-lo, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - 1.º A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex officio*. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.” (STJ, 2.ª T., unânime, REsp 435.896/SP, rel. Min. Eliana Calmon, jun/2003).

Como se pode observar, não houve a prescrição asseverada pela Recorrente, portanto, não se há-de falar em extinção do crédito tributário.

Um outro fato que merece menção é a falta de elementos novos que afastem a pretensão do Fisco em constituir a exação, pois a exemplo do processo matriz, a Recorrente não logrou provar as alegações expendidas retro. Assim, às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009267/90-95

Acórdão nº. : 102-46.470

05 dos autos, tem-se que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte é incidente sobre Lucros Automaticamente Distribuídos aos Sócios, em razão do disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.065/1983 e Instrução Normativa SRF n.º 52/1984.

Desta feita, como se trata de processo decorrente, este deve seguir a decisão condutora, como se pode depreender do aresto abaixo reproduzido do E. Conselho de Contribuintes, *ipsis litteris*:

“Ementa: PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.”
(1.º CC., 7.ª Câmara / Acórdão 107-03533, sessão: 18/10/1996 / Rel. Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães)

Diante de tudo o que se expôs retro, e pelas razões de fato e de direito, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS

¹ In *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 6.ª ed., revista e atualizada, Liv.do Advogado, ESMAFE, Porto Alegre: 2004, pp.1194.